



MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Secretaria Especial de Fazenda

Secretaria do Tesouro Nacional

Subsecretaria de Relações Financeiras Intergovernamentais

Coordenação-Geral de Análise, Informações e Execução de Transferências Financeiras Intergovernamentais

Gerência de Relacionamento e Divulgação de Dados de Transferências Financeiras Intergovernamentais

OFÍCIO SEI N° 26493/2020/ME

Brasília, 03 de fevereiro de 2020.

A Sua Senhoria o Senhor

Jonas Donizette

Presidente da Frente Nacional de Prefeitos - FNP

Frente Nacional de Prefeitos - FNP

Venâncio Shopping - Setor Comercial Sul, Quadra 08, Bloco B50, Sala 827

CEP 70.333-900 Asa Sul, Brasília - DF

E-mail: secretaria@fnp.org.br

Assunto: Memória de cálculo dos valores estabelecidos na Portaria Interministerial MEC/ME nº 3, de 13 de dezembro de 2019.

Referência: Ao responder este Ofício, favor indicar expressamente o Processo nº 17944.100395/2020-44.

Senhor Presidente,

1. Refiro-me ao Ofício FNP N° 078/2020, de 31 de janeiro de 2020, que solicitou a memória de cálculo dos valores estabelecidos na Portaria Interministerial MEC/ME nº 3, de 13 de dezembro de 2019.

2. Tendo em vista o disposto na legislação, o Ministério da Economia realiza a estimativa da receita total dos Fundos e, como decorrência, a estimativa do valor total da complementação da União. Essas estimativas servem de base à realização dos cálculos, pelo Ministério da Educação, dos valores anuais por aluno no âmbito do Distrito Federal e de cada Estado e do valor anual mínimo por aluno definido nacionalmente.

3. O reajuste do Piso Nacional do Magistério, objeto da demanda constante do Ofício FNP N° 078/2020 da Frente Nacional dos Prefeitos, é calculado pelo Ministério da Educação (MEC), que utiliza o crescimento do valor anual mínimo por aluno como base para o reajuste do piso dos professores.

4. O valor mínimo por aluno é estipulado com base em estimativas anuais das receitas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da

Educação (FUNDEB) e outros dados levantados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE). Assim, cabe ao Ministério da Economia, representado pela Secretaria do Tesouro Nacional, apenas realizar a estimativa (ou reestimativa) da receita total dos Fundos que compõem o FUNDEB, conforme critérios detalhados abaixo.

I - CRITÉRIOS UTILIZADOS PARA REESTIMAR AS RECEITAS QUE COMPÕEM O FUNDEB POR UNIDADE FEDERATIVA

5. As reestimativas das receitas que compõem o FUNDEB, por Unidade Federativa, se subdividem-se em duas categorias: as de receitas de transferências da União e das receitas próprias das unidades federativas. As receitas de transferências da União que compõem o FUNDEB são: FPE, FPM, IPI-exp., Lei Kandir e ITR. As receitas próprias das unidades federativas são: ICMS, IPVA e ITCMD.

6. As projeções de receitas de transferência da União advêm de projeções atualizadas da Secretaria da Receita Federal. Além disso, faz-se necessário considerar critérios de distribuição entre as unidades federativas.

7. Para a reestimativa das receitas estaduais do FUNDEB 2019 utilizou-se os dados informados pelos entes no Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro – SICONFI.

8. A seguir serão detalhados os critérios utilizados para as reestimativas para cada receita que compõe o FUNDEB. Vale destacar que a reestimativa foi realizada por esta Secretaria do Tesouro Nacional em 05 de novembro de 2019.

I.1 - Critérios Específicos de Projeção - FPE

9. Para a nova estimativa do FPE foi considerada a projeção mais recente da Receita Federal, cujos valores ampararam a publicação do Decreto nº 10.079, de 23 de outubro de 2019. Deste arquivo são coletadas as projeções de Imposto sobre a Renda e Imposto sobre Produtos Industrializados.

10. Além disso, foi atualizado o critério de distribuição por unidade federativa. O critério de distribuição é atualmente uma composição dos percentuais de distribuição estabelecidos pelo Anexo Único da Lei Complementar nº 62 de 28 de dezembro de 1989 e dos percentuais apurados anualmente pelo TCU (Fonte: <http://portal.tcu.gov.br/comunidades/transferencias-constitucionais-e-legais/coeficientes-fpe-e-fpm/>) nos termos da Lei Complementar nº 143 de 17 de julho de 2013. A composição dos percentuais de distribuição depende da variação efetiva calculada a cada decêndio em relação ao mesmo decêndio do ano anterior e do comportamento dos critérios utilizados para as variações do IPCA e do PIB, fatores determinantes para estimar o montante a ser repassado por cada um dos dois critérios a serem empregados a partir de 2016. Nesse sentido, o critério de distribuição ponderado, inicialmente considerado em 92%, foi alterado para 90,73%, ou seja, 90,73% pelo critério do Anexo Único da Lei Complementar nº 62 de 28 de dezembro de 1989 e o restante nos termos da Lei Complementar nº 143 de 17 de julho de 2013.

I.2 - Critérios Específicos de Projeção - FPM

11. Para a nova estimativa do FPM foi considerada a projeção mais recente da Receita Federal, cujos valores ampararam a publicação do Decreto nº 10.079, de 23 de outubro de 2019. Deste arquivo são coletadas as projeções de Imposto sobre a Renda e Imposto sobre Produtos Industrializados.

12. Além disso, os critérios de distribuição por unidade federativa foram alterados de modo a considerar os efeitos da Decisão Normativa - TCU nº 173, de 4 de janeiro de 2019.

I.3 - Critérios Específicos de Projeção – IPI-EXP

13. Para a nova estimativa do IPI-EXP foi considerada a projeção mais recente da Receita Federal, cujos valores ampararam a publicação do Decreto nº 10.079, de 23 de outubro de 2019.

I.4 - Critérios Específicos de Projeção – ITR

14. Para a nova estimativa do ITR foi considerada a projeção mais recente da Receita Federal, cujos valores ampararam a publicação do Decreto nº 10.079, de 23 de outubro de 2019.

15. Além disso, foram atualizados os percentuais de distribuição global para os municípios e os percentuais de distribuição entre unidades federativas. A referida atualização passou a considerar as informações realizadas de 2018, não disponíveis na data da estimativa. De acordo com a Constituição Federal, 50% da arrecadação do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR cabe aos municípios. A partir da Emenda Constitucional nº 42 de 19 de dezembro de 2003, os municípios que optarem pela fiscalização e cobrança do imposto podem ficar com a totalidade do produto de sua arrecadação. Nesse sentido, a atribuição de fiscalizar, lançar e cobrar o ITR pode ser delegada pela União ao Distrito Federal e aos municípios por meio de convênios, conforme estabelecido na Lei nº 11.250, de 27 de dezembro de 2005. A Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB é o órgão responsável por estabelecer os requisitos e as condições necessárias à celebração desses convênios.

I.5 - Critérios Específicos de Projeção da Lei Kandir

16. Não houve distribuição de valores, em 2019, no âmbito da Lei Kandir, contrariamente às projeções iniciais. A Lei Complementar nº 87 prevê que a União entregará aos Estados e aos seus Municípios os montantes consignados a essa finalidade nas correspondentes Leis Orçamentárias Anuais da União, no entanto, não houve dotação consignada para essa transferência na LOA 2019.

I.6 - Critérios de Projeção das Receitas Estaduais

17. As reestimativas das receitas estaduais de 2019, por sua vez, consideraram os dados realizados de receitas estaduais divulgados por intermédio do SICONFI (Anexo 3 do RREO – quarto bimestre). Nesse sentido, a projeção dos montantes globais de 2019 passou a ser resultante da arrecadação já realizada somada à projeção dos meses não realizados do exercício.

18. Em linhas gerais, as projeções consideraram a aplicação do parâmetro de inflação à arrecadação do último quadrimestre do exercício anterior. Contudo, houve tratamento para situações atípicas, como no caso do ITCMD. O critério estabelecido foi a aplicação de um percentual *ad-hoc* para identificação de outliers (50% acima da média) referentes ao último quadrimestre do exercício anterior. Uma vez identificados esses valores, considera-se na projeção, como base estimativa, a média do período anterior exclusive os *outliers*. Sobre essa média aplica-se o parâmetro de inflação para projetar os meses do último quadrimestre de 2019.

Conclusão

19. Como resultado, as projeções totais reestimadas para 2019, de receitas provenientes de transferências da União, demonstram uma discrepância de 0,86% a mais em relação às projeções iniciais. Esse resultado decorre fundamentalmente da revisão das estimativas pela SRF.

20. Já para as projeções reestimadas de receitas de impostos estaduais houve uma discrepância de 7,44%, decorrentes, em boa medida, do bom desempenho das arrecadações estaduais em relação às projeções iniciais. Ressalte-se que as discrepâncias variam entre as unidades federativas. Para as unidades federativas que recebem complementação da União, essas discrepâncias influenciam de forma significativa nos valores a receber a título de complementação da União.

21. Pelo exposto, sugiro que as informações relacionadas ao cálculo do reajuste do Piso Nacional do Magistério sejam solicitadas diretamente ao Ministério da Educação.

Anexos:

I - [Demonstrativo da Reestimativa das Receitas do FUNDEB 2019] (SEI nº 6269735);

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente



Documento assinado eletronicamente por **Pricilla Maria Santana, Subsecretário(a) de Relações Financeiras Intergovernamentais**, em 04/02/2020, às 20:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **6268947** e o código CRC **3935E042**.

Esplanada dos Ministérios, Edifício Anexo do Ministério da Fazenda, Bloco P, Ala B, Térreo sala 28, Edifício Anexo ao Bloco P - Bairro Esplanada dos Ministérios
CEP 70.048-900 - Brasília/DF
(61) 34 12 3051 e-mail coint.df.stn@tesouro.gov.br